



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.754 - SP (2019/0021066-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANGÉLICA MAIALE VELOSO - SP162133
RECORRIDO : MARIA LEONOR DA SILVA GONTIER - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCOIS MICHEL GONTIER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : NELSON PIRES BORTOLAI - SP077592
MARIA LUIZA FERNANDO E OUTRO(S) - SP088633
INTERES. : MARIA ELIZABETH BRANT DE CARVALHO - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : EULALIA DIAS DA SILVA BORGES - ESPÓLIO
INTERES. : ANNA HELENA BRANT DE CARVALHO
INTERES. : MARIA AMELIA SALDANHA DA GAMA
INTERES. : ESTHER DA SILVA MOURA AZEVEDO
INTERES. : JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP057519
ANTÔNIO LUIZ CORRÊA LAPA - SP066786
MARIA LUIZA FERNANDO - SP088633
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP139495
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 408 DO STJ. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 11/6/1997.

1. No recurso se discute apenas o percentual de juros compensatórios a ser utilizado. A recorrente pleiteia a incidência no percentual de 6% ao ano no período compreendido entre 11.6.1997 até 13.9.2001.

2. O entendimento sedimentado nos termos da Súmula 408/STJ, que disciplina a aplicação do princípio do *tempus regit actum* na fixação do percentual desses juros, não utiliza a data do ajuizamento para estipulação do regime legal a ser adotado. *In verbis*: "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal".

3. Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.754 - SP (2019/0021066-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANGÉLICA MAIALE VELOSO - SP162133
RECORRIDO : MARIA LEONOR DA SILVA GONTIER - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCOIS MICHEL GONTIER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : NELSON PIRES BORTOLAI - SP077592
MARIA LUIZA FERNANDO E OUTRO(S) - SP088633
INTERES. : MARIA ELIZABETH BRANT DE CARVALHO - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : EULALIA DIAS DA SILVA BORGES - ESPÓLIO
INTERES. : ANNA HELENA BRANT DE CARVALHO
INTERES. : MARIA AMELIA SALDANHA DA GAMA
INTERES. : ESTHER DA SILVA MOURA AZEVEDO
INTERES. : JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP057519
ANTÔNIO LUIZ CORRÊA LAPA - SP066786
MARIA LUIZA FERNANDO - SP088633
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP139495
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO PARA 6% AO ANO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11.06.1997 E 13.09.2001 INCIDÊNCIA DA MP n.º 1577/1997 INAPLICABILIDADE - Não se aplica às ações ajuizadas antes de 11/06/1997 (tempus regit actum) a regência da Súmula 408 - STJ: "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória nº 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001, e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula nº 618 do Supremo Tribunal Federal." Ação ajuizada anteriormente à incidência da MP nº 1577/97, sob pena de ofensa ao direito adquirido do desapropriado, que tem direito à indenização segundo a lei da época (tempus regit actum). Entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente alega violação do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941. Aduz que o fato de a ação ter sido ajuizada antes da vigência da MP 1.577/97 não inviabiliza sua aplicabilidade sobre os juros compensatórios. Defende que a adoção da norma posterior não implicaria retroatividade. Requer, ao fim, a incidência de juros compensatórios no percentual de 6% ao ano no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332).

Contrarrazões às fls. 339-356, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido na origem em razão da ausência de ofensa a dispositivo de lei federal. O Agravo interposto foi convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 440, e-STJ.

O Ministério Público Federal ofertou Parecer pelo provimento do recurso (fls. 447-451, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.754 - SP (2019/0021066-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 28 de janeiro de 2019.

No recurso se discute apenas o percentual de juros compensatórios a ser utilizado. A recorrente pleiteia a incidência no percentual de 6% ao ano no período compreendido entre 11.06.1997 até 13.09.2001.

O entendimento sedimentado nos termos da Súmula 408/STJ, que disciplina a aplicação do princípio do *tempus regit actum* na fixação do percentual desses juros, **não utiliza a data do ajuizamento** para estipulação do regime legal a ser adotado. *In verbis*:

Súmula 408/STJ:

Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.

Merece reforma, pois, o posicionamento do acórdão recorrido de que não se emprega o aludido Enunciado para as ações ajuizadas antes de 11/6/1997.

Diante do exposto, **conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0021066-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.793.754 / SP

Números Origem: 04024290419868260053 053.86.402429-9 1134/2006 11342006 115/1986 1151986
20634075320178260000 4024290419868260053 53864024299 583.53.1986.402429
583531986402429

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANGÉLICA MAIALE VELOSO - SP162133
RECORRIDO	: MARIA LEONOR DA SILVA GONTIER - ESPÓLIO
REPR. POR	: FRANCOIS MICHEL GONTIER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: NELSON PIRES BORTOLAI - SP077592 MARIA LUIZA FERNANDO E OUTRO(S) - SP088633
INTERES.	: MARIA ELIZABETH BRANT DE CARVALHO - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES.	: EULALIA DIAS DA SILVA BORGES - ESPÓLIO
INTERES.	: ANNA HELENA BRANT DE CARVALHO
INTERES.	: MARIA AMELIA SALDANHA DA GAMA
INTERES.	: ESTHER DA SILVA MOURA AZEVEDO
INTERES.	: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA DIAS DA SILVA
ADVOGADOS	: MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP057519 ANTÔNIO LUIZ CORRÊA LAPA - SP066786 MARIA LUIZA FERNANDO - SP088633 ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP139495 SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.